

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer CME nº 03/2007

Estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de São Sepé.

Considerando o disposto no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei Municipal nº 1752, de 16 de novembro de 1989 alterada pela Lei Municipal nº 2817, de 19 de junho de 2007 e da Lei 2.800 de 26 de abril de 2007, é de competência do Conselho Municipal de Educação fixar normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Ensino Fundamental, a fim de propor as modificações necessárias para a oferta dessa etapa da Educação Básica, face à Lei federal nº 9.394/96 e normas complementares exaradas por este Colegiado, examinou a realidade da oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de São Sepé levantando indicadores que contribuíram para a elaboração deste Parecer.

A oferta do Ensino Fundamental no Município, a partir dos dados do Censo Escolar do INEP (de 2004/2005/2006), mostra indicadores que enriquecem a análise do quadro educacional no Município e que são importantes quando se elaboram normas para o Ensino Fundamental e para o Plano Municipal de Educação. Destaca-se o aumento do número de alunos no ensino fundamental e o crescimento das matrículas nas escolas municipais com redução na rede estadual.

O Censo Escolar do INEP mostra uma permanência da separação do Ensino Fundamental em dois blocos: os anos iniciais, do 1º ao 5º ano e os anos finais, do 6º ao 9º (no quadro do censo, ainda 1ª a 4ª série, séries iniciais e 5ª a 8ª, séries finais). Embora a Constituição estadual tenha estabelecido, pelo Art. 216, mecanismos para garantir a oferta de Ensino Fundamental completo para todos, observa-se nas redes municipais um número um pouco maior de matrículas nos primeiros anos.

Ensino Fundamental

Realidade no Município de São Sepé/RS

(Dados retirados do Censo Escolar do INEP)

	2004		2005		2006	
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série
Estadual	873	797	829	761	795	789
Municipal	998	882	989	856	1.019	826
Particular	135	132	126	137	141	127
Total	2.006	1.811	1.944	1.754	1.955	1.742

2 – SUPORTE LEGAL

A oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos fundamenta-se na legislação federal e estadual, destacando-se a Constituição do País, a do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDBEN e as normas complementares.

2.1 - A **Constituição Federal** define a educação como *direito social* (Art 6º), *direito de todos e dever do Estado* (Art.205) e estabelece como finalidades: *o pleno desenvolvimento da pessoa , seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Igualmente consagra, entre os princípios do ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino público na forma da lei e garantia do padrão de qualidade (Art. 206).

Consigna, também, que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, competindo ao Poder Público recensear o educando do ensino fundamental (Art.208).

O Estado e os Municípios são os responsáveis pela garantia da oferta do ensino obrigatório e gratuito. Para isso, de acordo com o Art. 211, § 4º, devem definir formas de colaboração. Para atender ao preceito constitucional, Estado e Município devem planejar a oferta de ensino fundamental de forma a evitar a exclusão pela falta de vagas e pela dificuldade de acesso do aluno à escola, *de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório*.

2.2 - A **Constituição Estadual** incorpora os princípios e as finalidades da Constituição brasileira e consigna que é dever do Estado garantir o ensino fundamental público obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, manter em cada município, obrigatoriamente, um número mínimo de estabelecimentos de educação infantil (0 a 3 anos), de escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar e a oferta de ensino noturno regular (Art.199). Estabelece que, nas escolas públicas de ensino fundamental, deve haver o obrigatório atendimento ao pré-escolar.(Art. 215, § 1º). Reforça o ensino fundamental completo quando afirma que todo estabelecimento escolar a ser criado em zona urbana deverá ministrar o ensino fundamental completo e, no Art. 216, § 2º, prevê, *na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental de grau incompleto, que haverá uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área*.

2.3 – O **Estatuto da Criança e do Adolescente**/Lei federal nº 8.069/90, no Capítulo IV - *Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*, reforça os direitos, os princípios e as finalidades constitucionais e afirma que a criança e o adolescente devem ter acesso à escola pública e fundamental gratuita próxima de sua residência, e que a oferta do ensino fundamental gratuito e obrigatório, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, e o ensino noturno regular adequado às condições de trabalho do adolescente, são deveres do Poder Público.

2.4 - A **Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, introduz os princípios da educação, as formas de relação entre a União, os Estados e os Municípios, as características do ensino fundamental, as atribuições dos estabelecimentos de ensino e o corpo docente.

A **LDBEN** estabelece, em seu Art.3º, alguns princípios básicos do ensino, como: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e reconhece a *coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*. Aos

estabelecimentos públicos cabe a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Para garantir o compromisso do Poder Público com o ensino fundamental, a **LDBEN** prevê o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, preservada a liberdade de organização de cada sistema: federal, estadual e municipal (Art.8º).

O ensino fundamental, sob a forma presencial, com a duração de nove anos, é a etapa intermediária da educação básica e é oferta universal e obrigatória. Os estabelecimentos de ensino têm atribuições, no exercício de sua autonomia, de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar pessoal e recursos materiais e financeiros, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, zelar pelo cumprimento do plano de trabalho docente, prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, articular-se com a família e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola, informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos e sobre a proposta pedagógica da escola. Deve a escola informar, preventivamente, a respeito dos alunos com excesso de faltas aos Conselhos Tutelares do município, ao Juiz competente da Comarca e ao Ministério Público. (Art.12 - alterado pela Lei federal nº 10.287, de 20 de setembro de 2001).

O Corpo Docente, conforme os Artigos 62 e 67, da LDBEN, deve ter formação de nível superior, admitindo como formação mínima a obtida em nível médio para o exercício nos anos iniciais e na educação infantil, devendo haver aperfeiçoamento constante, licenciamento periódico remunerado e programas de educação continuada para os profissionais da educação em todos os níveis.

Além disso, está assegurada a valorização da carreira, progressão funcional baseada na titulação ou na habilitação e na avaliação de desempenho, piso salarial/profissional, condições adequadas de trabalho e ingresso por Concurso Público bem como garantia de Plano de Carreira.

2.4.1 - Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental foram instituídas e definidas pela **Resolução CNE/CEB nº 02/98 e pelo Parecer CNE/CEB nº 04/98**. Os princípios da ação pedagógica da escola são: **os princípios éticos** da autonomia, responsabilidade, solidariedade, bem-comum; **os princípios políticos** dos direitos e deveres da cidadania, o exercício da criatividade e respeito à ordem democrática; **os princípios estéticos** da sensibilidade e a diversidade de manifestações artísticas e culturais.

As propostas pedagógicas e os Regimentos Escolares produzidos cooperativamente com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar devem observar as diretrizes curriculares nacionais num contexto de flexibilidade teórico-metodológico.

2.4.2 - O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, define metas para dez anos que deverão estar presentes nos planos decenais dos Estados e municípios. Refere, também, que o direito ao ensino fundamental não se esgota na matrícula, mas pela garantia de um ensino de qualidade até a sua conclusão.

Para que tal objetivo se realize, o legislador elenca uma série de metas: **a)**prover as escolas de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor, atualizar e ampliar o acervo das bibliotecas; **b)**estabelecer padrões mínimos de infraestrutura compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e realidades regionais: espaços, iluminação, instalação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente, instalações sanitárias; **c)**prover espaços para: esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar; **d)**adaptar os prédios escolares para o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;

e) disponibilizar mobiliário, equipamentos e materiais específicos, telefone e serviço de reprodução de textos, informática e equipamentos de multimídia para o ensino; f) prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio; g) prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com a colaboração financeira da União, Estados e Municípios; h) estimular os municípios a mapear, por meio de censo educacional, as crianças fora da escola por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório; i) universalizar a instituição de Conselhos Escolares ou órgãos equivalentes, apoiar e incentivar as organizações estudantis como espaços de participação e exercício da cidadania.

2.4.3 - A **Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002**, que **Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo**, assim se pronuncia:....*A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associam as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país (...).*

Em seu Art. 4º, afirma: *O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.*

3 - Planejamento, Padrões Mínimos de Qualidade e Políticas Públicas

Para que haja garantia de padrão de qualidade na organização da educação no Sistema Municipal de Ensino, o **planejamento** é essencial e a mantenedora, ao criar ou ampliar as suas escolas, deve ter em vista os elementos que indicarão as necessidades e possibilidades para a sua realização. O planejamento não deve ser entendido como funcional ou normativo, mas como um instrumento de intervenção na realidade, na direção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, o pressuposto do planejamento é a necessidade de transformação.

A garantia de padrão de qualidade do ensino deve ter como base o princípio da qualidade social¹ e não pode ser abstrato. Pelo contrário, dever ter parâmetros concretos. Os fundamentos éticos da qualidade de ensino vão muito além dos conceitos de eficiência e eficácia administrativa. Deve haver pré-condições que garantam os padrões mínimos de qualidade como, por exemplo, recursos humanos qualificados em número suficiente e remunerados dignamente, escolas equipadas, salas de aula organizadas e um currículo que, na sua organização e na forma da construção da aprendizagem, evidencie a qualidade do ensino.

O padrão de qualidade na educação envolve, também, o planejamento de espaços livres com áreas para recreação e atividades docentes que devem ser planejadas de forma a atender às necessidades dos alunos com o fim de garantir segurança, conforto e convívio social bem como manter a harmonia com o meio ambiente.

A mantenedora e as comunidades escolares devem ter a preocupação com o planejamento comprometido com padrões mínimos de qualidade no ensino ao construir, reformar ou replanejar os espaços escolares. Esses devem servir como locais efetivos nos aspectos pedagógicos e de socialização.

¹ Por qualidade social entende-se o direito ao ensino para todos, a garantia de aprendizagem, acesso efetivo ao conhecimento historicamente construído e aos recursos tecnológicos. Isso pressupõe a participação da comunidade e a organização da escola via gestão democrática.

A educação deve ser vista como componente substancial de políticas públicas de desenvolvimento e como eficaz instrumento de cidadania e deve ser tratada como produtora de conhecimento e transformadora da sociedade. Assim, muito mais que apenas na infra-estrutura e equipamentos, é necessário que a escola seja planejada para ser um fator positivo ao desenvolvimento social e econômico da população como um todo para melhorar a qualidade de vida. Assim, a qualidade na educação passa a ser qualidade educativa em termos qualitativos e quantitativos, apoiando-se no acesso ao conhecimento e às condições de reconstruí-lo, possibilidades de pesquisa, atitude crítica diante da realidade, domínio da informação e comunicação e criatividade na busca da universalização.

O Poder Público, por tratar-se do ensino fundamental obrigatório e prioritário, deve planejar o desenvolvimento do ensino com base na realidade e nas mudanças que ocorrem na sociedade e na economia do Município.

O Poder Público deve desenvolver **políticas públicas** que levem à execução de ações destinadas a corrigir as situações de exclusão. Portanto, deve levar em consideração, entre outros aspectos: **a oferta** de escola para todos, os resultados do censo educacional, a tendência de redução do índice de natalidade e, conseqüentemente, de matrículas, os índices de evasão e repetência, o número de analfabetos de cada região, o número de jovens e adultos não escolarizados na idade própria, a diminuição do alunado nos primeiros anos, o aumento da demanda nos anos finais, a forma de encaminhamento do concluinte do ensino fundamental para o ensino médio, as condições de trabalho do professor, a autonomia e a flexibilidade educacional e a articulação entre a escola e o trabalho.

O Município, ao organizar e planejar o ensino fundamental, deve ter como referência os dados estatísticos que mostram o quadro da educação no município. Duas ações devem ser desenvolvidas para isso: fazer a chamada pública, possibilitando o acesso à escola para todos e realizar um censo educacional que indique o número de analfabetos de cada região, os adolescentes não escolarizados, as crianças excluídas da escola e os portadores de deficiências.

Estado e Municípios, em colaboração, devem realizar o planejamento da oferta do ensino fundamental com dados, mapa de localização das escolas de ensino fundamental do campo, da(s) escola(s) que não integraliza(m) o ensino fundamental e das escolas que ofertam o ensino fundamental e a educação infantil.

A escola mantida pelo Poder Público é uma instituição coletiva muito específica, com uma tarefa de ensino eminentemente social que, por isso mesmo, exige um esforço cooperativo para enfrentar com êxito suas próprias dificuldades as quais, por sua vez, são dificuldades do universo educacional constituído. Essa escola de qualidade deve ser igualitária, democrática na gestão e na prática pedagógica, com real processo de ensino e aprendizagem, com garantia de acesso e conclusão do ensino fundamental.

O ensino fundamental é a etapa intermediária da educação básica, devendo o Poder Público prever espaços exclusivos para a educação infantil nos estabelecimentos de sua rede de ensino.

4 - Proposta Pedagógica e Regimento Escolar

A LDBEN estabelece, entre as incumbências da escola e dos docentes, a elaboração e a execução de sua proposta pedagógica, o cumprimento dos planos de trabalho segundo essa proposta pedagógica e o zelo pela aprendizagem dos alunos. Vê-se aqui a relação entre planejar e executar, tendo como referência direta o cotidiano escolar. Assim, qualquer instituição de ensino, para contribuir significativamente com aquilo a que se propõe, precisa ter clareza e dimensionar seu desempenho, adequando e enriquecendo as idéias que desenvolve na sua práxis.

A Resolução CME nº 02/07 dispõe sobre os procedimentos para exame e aprovação dos Regimentos Escolares.

A instituição escolar, hoje, deve ser diferente da instituição escolar de ontem. Mudou o aluno, mudou o professor. As mudanças tecnológicas podem levar à práticas escolares diferentes. A isso somam-se também novos valores, condições sociais, políticas e econômicas. Dessa maneira, a escola deve se integrar à comunidade como uma entidade coletiva dentro de um contexto com práticas, convicções e saberes que se interpõem e se entrelaçam numa história própria em constante mudança. A escola deve ser vista como um centro de produção de conhecimento, cultura e cidadania. A complexidade do mundo atual coloca a necessidade de que os sujeitos, no seu processo de formação e construção do conhecimento, sejam capazes de dominá-lo, desenvolvê-lo e significá-lo. Isto deve ser feito de maneira substantiva. Os aspectos pedagógicos da escola são essenciais para o pleno desenvolvimento dos educandos e sua atuação na sociedade. A Proposta Pedagógica deve estar consubstanciada no Regimento Escolar.

O planejamento deve ser a reflexão sobre os desafios da realidade da escola e da sala de aula, a percepção das necessidades, a ressignificação do trabalho escolar, a busca de formas de enfrentamento e comprometimento com a transformação da prática. A possibilidade de construção do projeto pedagógico passa pela autonomia da escola e de sua capacidade de delinear sua identidade. Para tanto, a escola deve ser espaço de debates e diálogos fundamentados na reflexão coletiva.

5 - O Ensino Fundamental

A oferta do ensino fundamental, com duração de nove anos, necessita de:

- **proposta pedagógica** construída pela comunidade escolar;
- **recursos pedagógicos** que possibilitem a concretização da proposta pedagógica e do(s) Plano(s) de Estudos;
- **Regimento Escolar** que reflita a proposta pedagógica da escola;
- **corpo docente** habilitado;
- **acervo bibliográfico** em local seco e arejado, disponível para alunos, professores, funcionários e comunidade. Deve estar organizado e classificado de acordo com as normas técnicas e contar com livros de literatura nacional e regional, textos científicos, livros técnicos e de referência, revistas que ofereçam atualização de informações e todos os materiais necessários para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica e do Plano de Trabalho dos professores;
- **recursos audiovisuais** que possibilitem a utilização de tecnologias educacionais e a sua permanente atualização;
- **infra-estrutura física** adequada às características dessa oferta de ensino e em consonância com o Regimento Escolar;
- **áreas verdes** com sombreamento, bancos, praças de brinquedos, constituindo-se em espaços de convivência, adequados à faixa etária dos alunos;
- **adequação desses espaços aos portadores de necessidades especiais**, em atendimento às determinações das normas federais, estaduais e municipais;
- **espaços especializados** para atividades artístico-culturais, esportivas e recreativas e que sirvam como espaços efetivos nos aspectos pedagógicos e de socialização;

- **condições de aeração, iluminação e segurança** em todos os espaços conforme o código de obras do município.

5.1 - Os recursos físicos, equipamentos e a infra-estrutura para a oferta do ensino fundamental, em área urbana

O estabelecimento de ensino, em área urbana, deve atender aos seguintes pressupostos:

- prédio: exclusivo para atividade educacional, dispondo de segurança e privacidade, com entrada própria desde o logradouro público, utilizando até os três primeiros pavimentos equivalentes até o segundo andar, para os anos iniciais da oferta.

O prédio deve dispor, no mínimo, de:

I - salas de aula: em número suficiente para atender ao alunado, obedecendo à proporção de 1,20m² por aluno em cada sala. Para a organização das turmas, deve-se levar em conta o projeto pedagógico, as modalidades que oferta e a localização da escola.

Recomenda-se que o número de alunos, por turma, observe os seguintes limites:

- 1º ano: até 25 alunos;

- do 2º ao 5º ano: até 30 alunos;

- do 6º ao 9º ano: até 35 alunos;

- as salas de aula devem estar equipadas com uma mesa/carteira escolar e uma cadeira por aluno, adequada à sua faixa etária e/ou às suas necessidades; mesa e cadeira para o professor, armário e quadro de giz ou similar. As salas de aula devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol;

II - área administrativo-pedagógica com: salas para Direção, Apoio Pedagógico, Secretaria, de recursos didáticos, professores.

A sala dos professores, exclusiva, deve ser um espaço de trabalho com mesa para reuniões, armários individuais e demais móveis necessários para o descanso e trabalho coletivo.

A Secretaria, em sala exclusiva, deve estar localizada em lugar de fácil acesso e contar com a devida privacidade e segurança, equipada para os serviços de escrituração escolar, provida de legislação de ensino e contar com arquivo que assegure a verificação da identidade de cada educando e da regularidade de sua vida escolar.

Recomenda-se a utilização de outros espaços escolares que qualificam o trabalho pedagógico como laboratórios, salas de convivência para professores e funcionários, Ciências, Artes. Estes espaços devem ser equipados com móveis adequados a sua utilização, inclusive com equipamentos de informática;

III - biblioteca, em sala exclusiva, com aeração e iluminação natural e direta e proteção nas janelas com incidência de sol; mesas para consulta, cadeiras, estantes. A biblioteca, como espaço de convivência, deverá ser adequada aos cursos que a escola oferece e contar com um profissional responsável pelo seu funcionamento. Recomenda-se que o profissional seja habilitado para a função.

O espaço físico e mobiliário para consulta simultânea deve contemplar a proporção de 50% dos alunos da maior turma;

IV – espaços para Educação Física e recreação:

a) área térrea própria para a prática de Educação Física, junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre;

b) a área livre coberta para recreação no estabelecimento, não inclusa à área destinada exclusivamente à circulação, deve ser equivalente a 1/3 da soma de todas as áreas das salas de aula;

c) área livre descoberta com superfície não inferior a duas vezes a soma das áreas de todas as salas de aula, podendo ser a mesma da letra “a”;

d) recomenda-se a disponibilização de pavilhão coberto ou quadra de esportes para a prática de Educação Física;

V - cozinha e refeitório devidamente equipados com local para a guarda de alimentos, quando a merenda for preparada no local;

VI - corredor(es), medindo 1,20m de largura, no mínimo, revestido(s) com piso de material não escorregadio, com iluminação e ventilação.

VII - escadaria(s) medindo 1,20m de largura, no mínimo, revestida(s) de piso com material não escorregadio, contando com iluminação e ventilação e com corrimão nos dois lados;

VIII - bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado na área de recreação ou nos corredores, na proporção de 1 (um) para cada 150 alunos, ou fração, garantindo, no mínimo, 1 (um) por pavimento;

IX - instalações sanitárias – para alunos, independentes por sexo, para professores e funcionários, em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso e paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamentos nas seguintes proporções, por turno:

a) 1 (um) lavatório para cada 50 alunas ou fração;

b) 1 (um) vaso sanitário para cada 25 alunas ou fração;

c) 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração;

d) 1 (um) mictório para cada 30 alunos ou fração;

e) 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) professores/funcionários ou fração;

f) 1 (um) vestiário com chuveiro (s);

X - água potável para o uso diário dos alunos, com condições de higiene e saúde;

XI - o prédio deve dispor de iluminação temporária de emergência em todas as dependências, quando tiver atividades no turno da noite.

5.2 - O Ensino Fundamental do Campo

A vinculação ao mundo do trabalho e às práticas sociais é um dos princípios estabelecidos na LDBEN; isso pressupõe a oferta de ensino contextualizado; em seu Art. 28, remete para os sistemas de ensino a incumbência de promover as adaptações necessárias à oferta da educação básica para as populações do campo. O Parecer CEB/CNE nº 36/2001, que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, afirma que *há, no plano das relações, uma dominação do urbano sobre o rural que exclui o trabalhador do campo da totalidade definida pela representação urbana da realidade (...)* e conclui: *a educação do campo, tratada como educação rural na legislação*

brasileira, tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiros, caçaras, ribeirinhos e extrativistas. O campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não-urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições da existência social e com as realizações da sociedade humana.

Pode-se dizer que a educação do campo incorpora os perímetros não urbanos, das florestas, da pecuária, da extração, da agricultura e contempla as comunidades rurais, acampadas, assentadas, de pescadores, de ribeirinhos, de remanescentes de quilombos e de indígenas.

Dentre os problemas identificados na escola de ensino fundamental em área rural estão: o analfabetismo, a desvalorização da cultura local, a formação essencialmente urbana do professor, o acesso precário à informação, o distanciamento da escola em relação ao espaço rural onde ela está inserida com a sua conseqüente marginalização e currículos inadequados.

Este conjunto de dados deve levar à formulação de políticas educacionais voltadas para as populações do campo. Trata-se de buscar uma escola possível em que se leve em conta as peculiaridades dos educandos. Pode-se afirmar que a escolaridade para esses educandos exige um tratamento diferenciado com base em um contexto próprio, paralelo, não semelhante à urbana. Há traços culturais do mundo urbano que passam a ser incorporados ao modo de vida do campo. Uma escola do campo não precisa ser uma escola agrícola, mas deve ser uma escola vinculada à cultura local. É necessária a formação dos professores para atuar nessa escola e condições de trabalho compatíveis com as atividades pedagógicas desenvolvidas. Também o calendário escolar pode sair do foco urbano.

A escola de ensino fundamental pode ser uma das dimensões da vida social das comunidades do campo. *Sair do campo para estudar ou estudar para sair do campo* não são realidades inevitáveis, assim como também escolas no campo não devem ter necessariamente as características de escolas urbanas. Portanto, sair do campo deve ser uma opção familiar e não conseqüência da inexistência de oferta de educação de qualidade social.

Para que haja a participação efetiva de uma coletividade, um dos elementos essenciais é uma proposta pedagógica adequada à sua realidade, pois *a escola é que deve ajustar-se, em sua forma e conteúdo, aos sujeitos que dela necessitam; é a escola que deve ir ao encontro dos educandos e não o contrário*.

Se o enraizamento é uma necessidade do ser humano, *ter raiz é participar real e ativamente de uma coletividade que conserva vivos certos tesouros do passado e certos pressentimentos do futuro. Enraizado é o sujeito que tem laços que permitem olhar tanto para trás como para frente. Ter projeto, por sua vez, seria transformar esses pressentimentos de futuro em um horizonte pelo qual se trabalha.*² Não há como ter um projeto sem ter raízes porque são as raízes que nos permitem enxergar o horizonte.

A proposta pedagógica, elaborada pela própria comunidade, construída na perspectiva da valorização do ser humano, requer uma metodologia que desenvolva a aproximação nas relações de trabalho que considere as experiências sociais acontecidas. Deve contemplar as diversidades sociais, culturais, políticas, econômicas, de gênero e etnia as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre a escola e a comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades do campo.

Os **princípios básicos** para a escola do campo são:

I - exercício da democracia e da cidadania;

II - articulação com políticas públicas para qualificar o ensino do campo;

III - busca do conhecimento técnico;

IV - resgate e valorização do saber local através do currículo;

V - contextualização da produção e da vida na atualidade observando a natureza do trabalho no campo;

VI - formação permanente do professor para que atue identificado com as realidades locais;

VII - vivência ambiental;

VIII - gestão democrática, na forma da lei;

IX - qualificação dos espaços escolares, devendo atender aos pré-requisitos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos;

X - acesso aos recursos tecnológicos como direito;

XI - disponibilização de acervo bibliográfico contextualizado e qualificado.

5.2.1 - A oferta de ensino fundamental do campo é garantida pela Constituição estadual, ao afirmar que, na área rural, deverá haver uma escola núcleo de ensino fundamental completo (grifo do

2 Citando Simone Weil em texto de 1943, pág. 58, em A Escola do Campo em Movimento, da autoria de Roseli Salette Caudart, publicado na revista CONTEXTO e EDUCAÇÃO.

relator) que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, assegurando-se o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social. Assim, entende-se que:

a) o Poder Público deve manter instituição de ensino com oferta de ensino fundamental completo que absorva a demanda de área não urbana determinada de cada município e receba os alunos oriundos das escolas de ensino fundamental da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da escolaridade;

b) o Poder Público deve prover as condições básicas para que essa escola desenvolva uma proposta pedagógica que atenda às demandas e às necessidades da comunidade, considerando o conteúdo das propostas pedagógicas das escolas de sua área que atendem aos anos iniciais do ensino fundamental, pessoal docente habilitado, recursos didáticos e estrutura física compatível com a proposta pedagógica e com o Regimento Escolar, além de transporte escolar;

c) essa escola do campo deve comprovar a observância dos princípios básicos referidos neste item para sua área de abrangência;

5.2.2 - A escola de ensino fundamental do campo, mantida pelo Poder Público, com oferta do 1º ao 9º ano, deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos. Recomenda-se que os espaços construtivos contemplem a sua realidade geográfica:

I - salas de aula com capacidade para abrigar o alunado na proporção de 1,20m² por aluno;

II - sala para secretaria/direção;

III - espaço para secretaria com privacidade, contando com equipamentos para os serviços de escrituração escolar, com arquivo, e assegurando a verificação da identidade de cada educando e da regularidade de sua vida escolar;

IV - local para a guarda dos livros e outros materiais como jogos, mapas, materiais específicos para Ciências, Artes e Educação Física ou outros componentes curriculares;

V - áreas para Educação Física e recreação junto à escola, podendo ser espaço disponibilizado pela comunidade escolar;

VI - equipamento e materiais didáticos suficientes para o desenvolvimento dos componentes curriculares e adequados à faixa etária dos educandos;

VII - refeitório/cozinha;

VIII - instalações sanitárias adequadas ao número de educandos;

IX - existência de água potável em condições de higiene suficiente para o consumo individual dos educandos e para as necessidades da escola.

6 - Considerações Gerais:

6.1 - a escola de ensino fundamental que desejar ampliar ou construir prédio deve atentar para as demais normas da educação básica deste Colegiado, em especial no que diz respeito aos vãos de iluminação/ventilação e dimensões dos ambientes projetados;

6.2 - o acervo bibliográfico da escola do campo deve contemplar também a cultura de seu meio;

6.3 - para efeito de cálculo, em qualquer caso, o número de alunos é considerado pela capacidade máxima de todas as salas de aula, por turno;

6.4 - o estabelecimento de ensino deve contar com espaços que possibilitem a realização de atividades conjuntas, concentrações, reuniões comunitárias;

6.5 - a escola de ensino fundamental deve ser provida de acessos que facilitem o deslocamento às pessoas portadoras de deficiências, em seus ambientes externos e internos;

6.6 - o estabelecimento de ensino deve estar provido de equipamentos, materiais didático-pedagógicos e mobiliário adequados aos portadores de necessidades especiais;

6.7 - todas as dependências do estabelecimento de ensino devem dispor de instalações elétricas necessárias ao funcionamento de equipamentos e iluminação adequada às atividades;

6.8 - o prédio escolar deve dispor de todos os equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação;

6.9 - a oferta de educação infantil, na forma da lei, é obrigatória em escola de ensino fundamental mantida pelo Poder Público, salvo se for comprovada a existência de escola de educação infantil nas proximidades;

6.10 - entidades de qualquer ordem ou natureza que abrigam crianças e adolescentes, devem viabilizar o acesso ao ensino fundamental;

6.11 - cabe ao Poder Público planejar a oferta do ensino em regiões de população rarefeita, de modo que o tempo usado pelo educando para o seu deslocamento até a escola não afete o desenvolvimento de sua vida escolar.

7 - Em área urbana, somente será autorizado curso de ensino fundamental completo.

CONCLUSÃO

A Comissão de Ensino Fundamental propõe que este Colegiado aprove este Parecer que estabelece as normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de São Sepé, o qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 29 de novembro de 2007.

Celbi Scherer Kurtz – relator
Elisângela de Oliveira Pereira
Márcia Cristina Lôndero Gass
Sônia Beatriz Ferreira Ritter

Aprovado, por unanimidade pelos presentes, em sessão de 18 de dezembro de 2007.

Celeni Kurtz Almança
Presidente